

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.089, de 2008

Denomina Viaduto Centenário da Imigração Japonesa o viaduto localizado no Km 43-44 da BR-381, Rodovia Fernão Dias, no Município de Atibaia, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado Roberto Santiago

Relator: Deputado Paulo Maluf

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Roberto Santiago, propõe seja dada a denominação de “Viaduto Centenário da Imigração Japonesa” ao viaduto localizado no Km 43-44 da BR-381, Rodovia Fernão Dias, no Município de Atibaia, Estado de São Paulo.

Na justificação apresentada, o autor destaca a importância da cultura nipônica para a cidade de Atibaia, que recebeu imigrantes japoneses desde a década de 30, quando ali chegaram e trouxeram tecnologias de cultivo até então desconhecidas pelos lavradores da região. Conhecida como “Cidade das Flores e dos Morangos”, Atibaia vive momento de grande desenvolvimento urbano, tendo a colônia japonesa considerável parcela de responsabilidade por esse progresso, sendo hoje praticamente impossível falar de Atibaia sem falar de seus imigrantes originários do Japão.

Distribuída para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, a proposição em tela recebeu pareceres favoráveis à sua aprovação por parte de ambos os órgãos técnicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar o projeto de lei sob exame exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação da matéria. Cuida-se de tema pertinente à competência legislativa da União, envolvendo a designação de parte de um de seus bens, um viaduto localizado na rodovia BR-381.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o assunto, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome a parte de rodovia federal está em sintonia com o previsto no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dada a designação de um fato histórico a trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, não havendo reparos a se fazer.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.089, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Paulo Maluf
Relator